



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9940, DE 12 DE novembro DE 2012.

Dispõe sobre os subsídios dos vereadores para 17ª legislatura, correspondente ao quadriênio 2013 – 2016, na forma prevista no art. 29, inciso V, da Constituição Federal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei fixa o subsídio mensal dos vereadores do Município de Fortaleza para a 17ª legislatura, correspondente ao quadriênio 2013 – 2016, observado o que dispõe o art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º O subsídio dos vereadores para a 17ª legislatura, correspondente ao quadriênio 2013 – 2016, fica fixado em R\$ 11.888,64 (onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 3º O subsídio previsto nesta Lei inclui, integralmente, as atividades parlamentares, compreendendo:

I — comparecimento às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes;

II — trabalho de comissões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, com vigência até 31 de dezembro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 12 de novembro de 2012.


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LX

FORTALEZA, 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Nº 14.919

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9939 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Revoga dispositivo da Lei nº 9.858, de 22 de dezembro de 2011, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica revogado o inciso VIII do art. 1º da Lei Municipal nº 9.858, de 22 de dezembro de 2011. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de novembro de 2012. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**
*** **

LEI Nº 9940 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os subsídios dos vereadores para 17ª legislatura, correspondente ao quadriênio 2013 - 2016, na forma prevista no art. 29, inciso V, da Constituição Federal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Esta Lei fixa o subsídio mensal dos vereadores do Município de Fortaleza para a 17ª legislatura, correspondente ao quadriênio 2013 - 2016, observado o que dispõe o art. 29, inciso V, da Constituição Federal. Art. 2º - O subsídio dos vereadores para a 17ª legislatura, correspondente ao quadriênio 2013 - 2016, fica fixado em R\$ 11.888,64 (onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Art. 3º - O subsídio previsto nesta Lei inclui, integralmente, as atividades parlamentares, compreendendo: I - comparecimento às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes; II - trabalho de comissões. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, com vigência até 31 de dezembro de 2016, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de novembro de 2012. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**
*** **

LEI Nº 9941 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Confere a opção de mudança de regime jurídico aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA: Art. 1º - É assegurado aos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde realizar opção de, nos termos do Anexo Único desta Lei, mudança do regime de celetista para o estatutário, o qual é regido pela Lei nº 6.794/90. § 1º - A opção será realizada em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, formalizada perante a Secretaria de Administração do Município. § 2º - Para todos os efeitos legais, ficam os atuais empregos públicos, criados pelas Leis Complementares nº 25/2006 e 45/2007, transformados em cargos públicos, que serão ocupados pelos atuais Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde que optarem pela mudança de regime jurídico tratada no caput, e que foram admitidos em seleção pública e/ou na forma da Emenda nº 51/2006. § 3º - Caso não seja concretizada a opção de que trata esta Lei, o empregado público continuará regido pela Lei nº 45/2007 e Lei nº 9.897/12, assegurando-se-lhes a revisão geral anual de seus salários pelo índice que for concedido aos servidores públicos em geral. § 4º - Não é admitida a mudança de regime jurídico celetista de Agente de Combate a Endemias para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, assim como é vedada a passagem do emprego público celetista de Agente Comunitário de Saúde para o cargo de Agente de Combate a Endemias. Art. 2º - Os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias exercem função de natureza pública, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 3º - Compete ao agente comunitário de saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão deste gestor local. Parágrafo Único - São consideradas atividades do agente comunitário de saúde, na sua área de atuação: I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação; II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva; III - o registro, para controle das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida; V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida. Art. 4º - Compete aos agentes de combate a endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do respectivo gestor local. Art. 5º - O provimento para o cargo de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias será precedido de processo seletivo público simplificado, de provas ou de provas e títulos, conforme o edital de convocação e a legislação aplicável à espécie, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os seguintes requisitos: I - residência na área da comunidade em que atuarem; II - conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica; III - conclusão do ensino fundamental. § 1º - A exigência contida no inciso I deste artigo é aplicada apenas aos agentes comunitários de saúde. § 2º - O conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput será estabelecido em regulamento. Art. 6º - A transformação do regime jurídico celetista para estatutário efetivar-